

**Zimbra****secdcontratacoes@tjgo.jus.br**

---

**Fwd: Assinatura no Recurso**

---

**De :** Comarca de Goiania - Dir. de Contratacoes -  
Secretaria Executiva  
<secdcontratacoes@tjgo.jus.br>

qua., 31 de mai. de 2023 13:44

**Assunto :** Fwd: Assinatura no Recurso

**Para :** Comarca de Goiania, Dir. de Contratacoes -  
Assessoria de Licitacoes  
<aslicitacoes@tjgo.jus.br>

Secretaria-Executiva da Diretoria de Contratações  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Telefones: (062) 3216-4143 / 3216-4144  
Goiânia Goiás – CEP 74130-011

---

**De:** "Comarca de Goiania - Dir. de Contratacoes - Secretaria Executiva"  
<secdcontratacoes@tjgo.jus.br>

**Para:** "Welke Pereira Costa" <welke@engemileng.com>

**Enviadas:** Quarta-feira, 31 de maio de 2023 13:43:12

**Assunto:** Re: Assinatura no Recurso

Boa tarde,

Acuso recebimento.

At.te.,

Viviane Rodrigues Guimarães  
Secretaria-Executiva da Diretoria de Contratações  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Telefones: (062) 3216-4143 / 3216-4144

---

**De:** "Welke Pereira Costa" <welke@engemileng.com>

**Para:** "Comarca de Goiania - Dir. de Contratacoes - Secretaria Executiva"  
<secdcontratacoes@tjgo.jus.br>, "Comarca de Goiania, Dir. de Contratacoes - Assessoria  
de Licitacoes" <aslicitacoes@tjgo.jus.br>

**Enviadas:** Quarta-feira, 31 de maio de 2023 13:11:11

**Assunto:** Fwd: Assinatura no Recurso

Boa tarde,  
Seguem contra razões para a Concorrência 31/2023

Sds,

--

**Welke P. Costa**

Eng<sup>o</sup>. Civil  
(61) 9 9881 4193



A ILUSTRE SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, À  
AUTORIDADE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### **Concorrência Nº 31/2023**

**Objeto: Execução da obra de construção do Fórum da Família, Infância e Juventude da Comarca de Anápolis, a ser executada na Área Pública Municipal – Nº 2-A, entre Avenida Comercial, Rua PB-07 e Rua PB-09, Parque Brasília/II Etapa, CEP 75.093-735, Anápolis – GO.**

**ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado qualificada no processo em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa., por intermédio de seu representante legal, amparada no disposto no Decreto nº 10.024/2019, art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, artigo 2º da lei nº. 9784/99, bem como, subsidiariamente, no artigo 109 da lei nº. 8.666/93, **TEMPESTIVAMENTE, apresentar**

## **CONTRA-RAZÕES**

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, requerendo o acolhimento das presentes alegações para que seja negado provimento ao recurso interposto, desta forma, ao final, **MANTENDO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA ENGEMIL NO CERTAME E A INABILITAÇÃO DA EMPRESA PORTO BELO**, pelas razões que passará a expor:

### **BREVE PREÂMBULO**

Sem delongas, a licitante PORTO BELO interpôs recurso administrativo, objetivando a inabilitação da empresa ENGEMIL na disputa, atravessando

argumentos em absoluto encontro com tudo que foi comprovado tecnicamente no certame, e reconhecido por esta r. autoridade.

Em especial, argumenta que a empresa ENGEMIL não teria conseguido comprovar a possuir engenheiro mecânico detentor de acervo técnico para instalação de elevadores. Seria até intrigante, pois a Recorrente ao analisar a documentação da Engemil sequer teve a atenção necessária para apuração verdadeira das informações, querendo tentar submeter a esta d. Comissão um malabarismo interpretativo na documentação técnica desta empresa – argumentos estes que reconhecidamente tem nítido caráter egoístico, que só se prestam a tumultuar, confundir e induzir os mais desavisados.

Fato é que as ilações e deduções despreparadas, fragilizadas e egoísticas da Recorrente a bem da verdade, se prestam apenas a retardar ao máximo o andamento da disputa, a fim de se tornar a única licitante classificada a participar do certame.

Nesse sentido, é preciso trazer à tona inicialmente que a empresa ENGEMIL é empresa séria e idônea e vem há décadas consolidando sua marca no mercado de engenharia, por oferecer preços justos aliados à sua excelente técnica e gabarito, e não por não por se desviar da lei, sem jamais ter sofrido qualquer tipo de exposição quanto a sua idoneidade.

Estes fatos, apenas demonstram um histórico pelo menos duvidoso na índole concorrencial da Recorrente e que, provavelmente quer se tornar a única empresa participante elegível aos critérios do Edital, vem provocar dúvidas sobre a legalidade da disputa, em verdadeira procrastinação de algo que só vem lhe beneficiar – o que deveria gerar a penalidade da empresa pelo tumulto na licitação.

Independentemente de suas razões um tanto quanto tendenciosas, fato é que a HABILITAÇÃO DA EMPRESA ENGEMIL decorreu da aplicação do princípio do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa. Do outro lado, o Recurso apresentado decorre de uma interpretação unilateral de interesse privado e egoístico da Recorrente– que merece ser repellido e penalizado na devida proporção, vejamos:

Em suma a Recorrente alega:

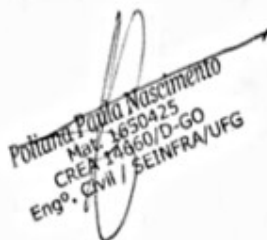
**Suposto não atendimento à exigência do subitem “6.3.3.4 do Edital: Comprovação da capacitação técnico-profissional”.**

Na documentação da Engemil, o engenheiro mecânico da empresa foi o Eng. Iure Araújo Santiago, CREA 4.224/D-GO, constatados através de sua respectiva Certidão de Registro e Quitação – CRQ do Crea, com data de validade de 31/03/2024, e a cópia da sua carteira de trabalho, de comprovação do vínculo com a empresa, conforme registros abaixo:

1. **LOCALIZAÇÃO:** 1ª Avenida do Setor Universitário- Goiânia-GO.
2. **DATA DO CONTRATO:** 03/11/2016.
3. **DATA DO INÍCIO DOS SERVIÇOS:** 29/11/2016.
4. **DATA DE TÉRMINO DOS SERVIÇOS:** 30/03/2020.
5. **VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS EXECUTADOS:** R\$ 71.036.297,23.
6. **ÁREA TOTAL:** 44.885,29 m<sup>2</sup>.
7. **RESPONSÁVEIS TÉCNICOS:**  
Matheus Antônio Militão de Menezes- CREA 13.814/D-DF  
Régiton Queiroz de Menezes- CREA 2454/D-DF  
Vinícius Freitas de Castro- CREA 11.177/GO  
Eduardo Carlos de Oliveira e Silva Júnior- CREA 8.971/D-GO  
Quésia de Noronha Rocha- CREA 20.104/D-DF  
**Iure Araújo Santiago- CREA 4.224/D-GO**  
Fábio Barreto Costa- CREA 1200181913/D-MT



Glauber Pereira Pinto  
Engenheiro Mecânico  
CREA 21071/D-GO SEINFRA/UG



Poliana Paula Nascimento  
Mat. 1650425  
CREA 14860/D-GO  
Engº. Civil / SEINFRA/UG



Thyago Gumeratto Pires  
Mat. 1650464  
CREA 14600/D-GO  
Engº. Eletricista SEINFRA/UG



Marco Antônio de Oliveira  
Secretário  
SEINFRA/UG

Página 1 de 30

## ELEVADORES

Fornecimento e instalação de 5 elevadores com acabamentos dos painéis laterais e de fundo em aço inoxidável, portas da cabine em aço inoxidável escovado, decoração dos painéis laterais, teto, e fundo em aço inoxidável escovado, teto Square com lâmpadas de led, acabamento de piso em granito Preto São Gabriel 20mm, luz de emergência, botoeira de cabina, display de sinalização de cabina, intercomunicador, alarme, sistema de cancelamento de chamadas falsas, cortina luminosa dispositivo para falta de energia, despacho de carro lotado (sistema não atende mais a chamada de pavimento quando a cabine atinge 80% de sua capacidade), detecção de capacidade máxima ( funcionamento do elevador é impedido ao identificar que a cabine atingiu 110% de sua capacidade), acionamento por VVVF (inversor de tensão e frequência variáveis malha fechada),

Gleuber Pereira Pinalo  
Engenheiro Mecânico  
CREA 21071/D-GO SEINFRA/UGF

Polianna Paula Nascimento  
Mat. 1650425  
CREA 14860/D-GO  
Eng.º Civil / SEINFRA/UGF

Thyago Cameratto Pires  
Mat. 1650464  
CREA 14607/D-GO  
Eng.º Eletricista SEINFRA/UGF

Página 24 de 30

Marco Antônio de Oliveira  
Secretário  
SEINFRA/UGF

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – Crea-DF  
**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO Nº 00003620/2023-INT**

Validade até: **31/03/2024**

Nome: **IURE ARAUJO SANTIAGO**  
RNP: **1010200500**

CPF: **264.425.821-91**  
Carteira/Visto: **4224/D-GO - 10746/V**

Data do Visto: **15/01/1998**

Instituição de ensino: **FEDERACAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DO MARANHAO**

Título(s): **Engenheiro Mecânico**

Atribuições:

**RES 218/73 ART 12**

13

CONTRATO DE PREST. DE SERVIÇOS  
CNPJ 04.768.702/0001-70

Empregador Engemil Engenharia, Empreendimentos,  
CNPJ/MF Manutenção e Instalações Ltda.  
Rua SIA - TRECHO 17 RUA 17  
Município LOTE 1.360 - CEP: 71.200-249  
Esp. do estabelecimento BRASÍLIA-DF  
Cargo Engenheiro mecânico  
CBO n°  
Data admissão 15 de julho de 2016  
Registro n° 2477 Fls./Ficha  
Remuneração especificada R\$ 2.028,10 (dois mil, vinte e oito reais e vinte e oito centavos)  
ENGEMIL ENGENHARIA LTDA  
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

Com as imagens acima, que estão vinculadas à documentação da Engemil, está comprovado que: o profissional tem qualificação perante o Conselho de Classe, com a respectiva Certidão válida, o vínculo com a Proponente, vigente e que participou diretamente na execução do Contrato da obra do Hospital das Clínicas da UFG em Goiânia, com todos os serviços referentes às suas competências para todas as instalações mecânicas: o sistema de ar condicionado, sistema de incêndio, sistema de gases medicinais, elevadores e montacargas, conforme CAT 1020200001114.

Todavia, se esta d. Comissão julgar haver necessidade de maiores esclarecimentos, basta diligenciar ao responsável pela gestão do Contrato à época, cujo contato segue abaixo, para conformação das informações:

Eng. Mecânico Glauber Pereira Pinto, fiscal do contrato, telefone: (62) 9 9242 3395.

A CAT acima exposta, por si só já atende com sobras ao exigido no item 6.3.3.4 do Edital, entretanto ainda consta da documentação da Engemil, a CAT 1020200002210, do Catalão Shopping Center, cujo engenheiro mecânico é também o Eng. Iure Araújo Santiago e que há constatação de execução dos serviços mecânicos de: ar condicionado, sistema de incêndio e elevadores,

portanto em mais de uma CAT restou comprovada a participação do mesmo responsável técnico na execução de serviços exigidos no edital.

Não deixa nenhuma dúvida, nos documentos apresentados pela ENGEMIL, a execução de todos os serviços e exigências do Edital da licitação em destaque e sus anexos.

Afinal, os atos emitidos pela Administração gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Isto significa que são corretas as interpretações e a aplicação da norma jurídica pela Administração e que os fatos alegados pela Administração existem, ocorreram e são verdadeiros.

**"Em favor dos atos administrativos milita presunção de legitimidade (Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro): presume-se que 'as decisões da administração são editadas com o pressuposto de que estão conformes às normas legais e de que seu conteúdo é verdadeiro' (Odete Medauar)" Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1372165 SC 2013/0061181-9**

**Em favor dos atos administrativos milita presunção de legitimidade e legalidade. TRF4 - QUARTA TURMA APELAÇÃO CIVEL AC 50021636720114047101 RS 5002163-67.2011.404.7101 (TRF-4) EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA**

*Presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos. Em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. **Assim ocorre com as certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.** (Maria Sylvia di Pietro, direito administrativo 22º ed. 2009, p 197/198)*

O que se percebe, é que a Recorrente faz um apanhado de **choro desmedido** na análise das informações dos documentos da Engemil, na busca de achar "pelo em ovo".



Queremos ainda evidenciar novamente, conforme deixado claro na data da abertura da licitação, o fato da CND da Receita Federal da empresa Porto Belo estar defasada e seu respectivo balanço apresentado ser o de 2021.

Nesse aspecto, mister trazer ao conhecimento desta autoridade máxima questões predominantes da errônea habilitação da empresa Porto Belo Engenharia e Comércio LTDA na disputa, **face às suspeitas que pairam sobre a CERTIDÃO de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, exigidas no Edital, conforme item 6.3.2.3, colocando em risco a própria moralidade e legalidade procedimental desta seleção.**

**PORTANTO O TEMA A SER APRESENTADO NO PRESENTE RECURSO MERECE ANÁLISE APURADA**, pois a certidão apresentada na documentação da licitante, apesar de estar com sua data de vencimento ainda válida, ao se tentar emitir uma nova certidão para verificação de sua autenticidade, ocorre uma mensagem de erro sobre informações insuficientes para sua emissão, conforme podemos constatar abaixo e no link disponibilizado.

## Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

### ■ Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 03.701.380/0001-80 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.  
Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).

Nova consulta

Avaliar

Link: Site da Receita Federal, acesso dia 31/05/2023 as 10:39h

<https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/pj/Emitir/ResultadoEmissao/NDUKODk3OCMyMzQ2Nzg5lyojKjAzNzAxMzgwMDAwMTgwNjM4MTkzMTAwNTc5MzcyNDA2>

Apurando um pouco mais a fundo a informação e em pesquisa realizada no Portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ficou constatada uma dívida da Empresa, conforme constatado abaixo e no link.

**Relação de Inscrições em Dívida Ativa**

Nome Empresarial: PORTO BELO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Nome Fantasia: PORTO BELO ENGENHARIA  
CNPJ: 03.701.380/0001-80  
Domicílio do Devedor: APARECIDA DE GOIANIA  
Atividade Econômica: Construção de edifícios  
Valor Total da dívida: R\$ 670.152,91

**TRIBUTÁRIO - DEMAIS DÉBITOS**

2 inscrições encontradas

Número de Inscrição	Valor total da dívida (R\$)
11 6 16 010446-00	550.811,25
11 7 16 003120-71	119.341,66
<b>Total:</b>	<b>670.152,91</b>

Link: Site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, acesso dia 31/05/2023 as 10:41h

<https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/resultado>

No Edital, em seus itens 6.19 e 6.20, nos cita que:

*"6.19. Serão inabilitados os interessados cuja documentação estiver em desacordo com as condições e especificações deste edital e/ou da Lei nº 8.666/93.*

*6.20. Poderão ser desclassificadas licitantes, sem direito a indenização ou qualquer ressarcimento, e sem prejuízo de outras sanções cabíveis, se o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás **tiver conhecimento de quaisquer fatos ou circunstâncias anteriores ou posteriores ao julgamento da licitação, que comprovadamente desabonem sua idoneidade, capacidade financeira, técnica ou administrativa**"*

Acrescente-se ainda ressaltar que desde o ano de 2015 que o Tribunal de Contas da União – órgão de autoridade máxima de controle de licitações e contratações públicas **tornou obrigatória a APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 754/2015 do TCU**, por todos os agentes públicos, de forma a **coibir qualquer tipo de comportamento anormal ou minimizá-los por força de apuração competente**, inclusive impondo multas as autoridades que não fizerem.

Observa-se ainda no que determina a abordagem sobre a data limite de apresentação do balanço patrimonial, o artigo 1.078 do Código Civil, diz que:

*“Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.*

*O exercício social é o período de um ano em que a empresa realiza atividades, operações e demais eventos que tenham algum tipo de efeito patrimonial. Ao final desse ano, é preciso fazer um **balanço patrimonial** para demonstrar a situação financeira da empresa.*

*O prazo do balanço patrimonial, contado ao final do exercício social, é de quatro meses, conforme o Código Civil:*

*Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes ao término do exercício social**, com o objetivo de:*

*I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o **balanço patrimonial e o de resultado econômico.**”*

Conforme consta no item 6.3.4.2 do Edital, acerca da apresentação da qualificação econômico-financeira:

*“6.3.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do **último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”*

Está constatado que o balanço patrimonial a ser apresentado é válido até o mês de abril do ano subsequente, que é o último exercício social, ano de 2022, e não foi o que a empresa Porto Belo apresentou na licitação.

Isto é, **embora a quaestio juris principal do recurso seja MANTIDA HABILITAÇÃO DA ENGENMIL e a INABILITAÇÃO DA EMPRESA Porto Belo Engenharia e Comércio LTDA, a matéria não se exaure aqui.** Esta, sujeita ainda à análise das autoridades para a averiguação da legalidade dos atos da licitação e, se for, o caso, **adoção das medidas penais e administrativas cabíveis.**

**Tais fatos são de extrema notoriedade e, merecem ser devidamente ponderados por esta autoridade, uma vez que** o órgão licitante se regencia pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de “**exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas.**”

Sendo importante salientar **que** segundo a Súmula STF nº 347, **‘o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público’** – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Diante disto, solicitamos que as informações a serem apresentadas, providas de conjunto probatório suficiente ao convencimento do julgador, sejam fruto de meticulosa apuração por parte desta r. autoridade, uma vez que a prática de ato diverso daquele previsto em regra não se esgota meramente na possibilidade e anulação do ato administrativo via judicial, como há tempos já vem ratificando a jurisprudência pátria:

*“ao Poder Judiciário é que compete, principalmente, decidir o direito que a parte oponha à administração baseada em lei do país. Quem dirá se o ato foi justo ou injusto: a própria administração, acobertada por um inquérito formalmente perfeito, ou, a cabo de contas, o Poder Judiciário? **A minha resposta é que cabe ao Poder Judiciário, por que a este compete, especificamente, resolver as pendências, as controvérsias que se ferem entre cidadãos ou entre cidadãos e o estado.** (STF - Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal -Embargos na Apelação Cível nº 7.307,*

Relator Ministro Castro Nunes, In. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, trimestral, vol. III, 1946, p. 80.)”

**“(…) A pertinência jurídica do mandado de segurança, em tais hipóteses, justifica a admissibilidade do controle jurisdicional sobre ilegalidade dos atos punitivos emanados da Administração Pública no concreto exercício de seu poder disciplinar.**

*O que os juízes e tribunais somente não podem examinar nesse tema, até mesmo como natural decorrência do princípio da separação dos Poderes, são a conveniência, a utilidade, a oportunidade e a necessidade da punição disciplinar. Isso não significa, porém, a impossibilidade de o Judiciário verificar se existe, ou não, causa legítima que autorize a imposição da sanção disciplinar. (…)*”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 20999/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em 21/03/1990, publicado no Diário de Justiça da União – DJU em 25/05/1990”.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior.

E, considerando os contornos legais da questão, pleiteia-se pela atenção desta respeitável autoridade, a quem confiamos a imparcialidade e lisura sempre demonstrada em sua atuação, a fim de que Vossa Senhoria se digne a analisar a instrumentalização das colocações acima.

Por tais, razões, mister que esse douto julgador, **CUJA RESPONSABILIDADE É DE PREZAR PELA LISURA DO PROCEDIMENTO**, mantenha a louvável cautela demonstrada em seu julgamento, espera que seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, com a manutenção da HABILITAÇÃO da empresa ENGEMIL, garantindo, assim o respeito aos princípios basilares do procedimento, notadamente o da eficiência e a seleção da proposta mais vantajosa, e, RETIFICANDO, SEU POSICIONAMENTO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE Porto Belo Engenharia e Comércio LTDA, notadamente em razão de a empresa não ter comprovado requisitos indispensáveis de habilitação.

## DOS PEDIDOS

À luz do exposto, espera a Engemil, que seja acolhido e dado provimento ao presente Recurso Administrativo, em face dos princípios da

isonomia da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos, a fim de que se digne Vossa Senhoria:

Da decisão ora recorrida, **QUE SEJA MANTIDA A HABILITAÇÃO DA ENGEMIL E DETERMINADA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA Porto Belo Engenharia e Comércio LTDA, tendo em vista a explícita irregularidade, em sua certidão de grande relevância ao edital nos subitens 6.3.2.3, 6.19, 6.20 e 6.3.4.2 do Edital.**

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.  
Brasília/DF, 31 de maio de 2023.

REGITON LUIZ  
MILITAO DE  
MENEZES:90701  
577134

Assinado de forma  
digital por REGITON  
LUIZ MILITAO DE  
MENEZES:90701577134  
Dados: 2023.05.31  
11:59:03 -03'00'

**ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA**